



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 103/2019.

Ass.: “Autoriza o município de Santa Bárbara d'Oeste a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria da Segurança Pública, visando à adesão ao Sistema Detecta de acesso exclusivo aos dados de interesse da segurança pública e de cooperação entre os órgãos públicos”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº 103/2019 que “Autoriza o município de Santa Bárbara d'Oeste a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria da Segurança Pública, visando à adesão ao Sistema Detecta de acesso exclusivo aos dados de interesse da segurança pública e de cooperação entre os órgãos públicos” e deu entrada na Casa em 09 de outubro de 2019 em regime ordinário e no prazo regimental não foram apresentadas emendas a propositura.

II - Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 103/2019 de autoria do Vereador Cláudio Peressim que “Autoriza o município de Santa Bárbara d'Oeste a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria da Segurança Pública, visando à adesão ao Sistema Detecta de acesso exclusivo aos dados de interesse da segurança pública e de cooperação entre os órgãos públicos”.

Compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o Art. 21 § 1º do Regimento Interno.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à **competência legislativa**, a proposição está em desacordo com os dispostos na Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material** identificamos confrontos do conteúdo expresso da proposição com as regras e princípios constitucionais conforme parecer nº 192/2019 - LOPP.

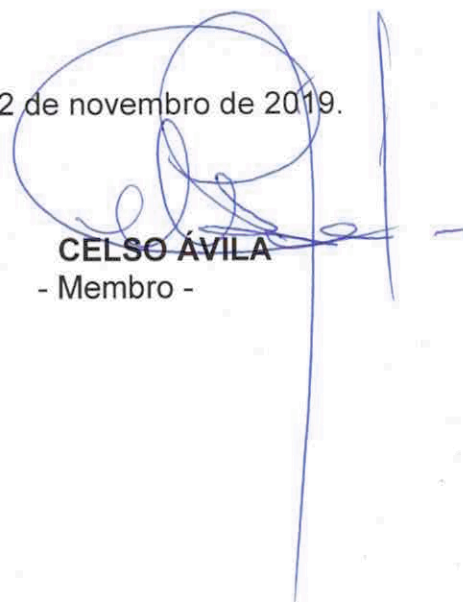
Diante do exposto opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 103/2019.

III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 22 de novembro de 2019.


GUSTAVO BAGNOLI
- Relator -


CELSO ÁVILA
- Membro -

PAULO MONARO
- Presidente -

PROTÓCOLO 07241/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 22/11/2019	
	HORA: 11:07	
	Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 103/2019	
	Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
	Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Nº 103/2019 Autoriza o município de Santa Bárbara d Oeste a	
	Chave: 6750D	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

008
8

PARECER Nº 192/2019 – LOPP.

PROCESSO: 6436/2019.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 103/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Cláudio Peressim, que “autoriza o município de Santa Bárbara d'Oeste a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através de sua secretaria da Segurança Pública, visando à adesão ao Sistema Detecta de acesso exclusivo aos dados de interesse da segurança pública e de cooperação entre os órgãos públicos”.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls. 01/02.
3. **É o breve relatório.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

009
g

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei nº 103/2019, na esteira do que vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

7. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A decisão sobre a adesão do município ao “Sistema Detecta” é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

8. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

9. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

10. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

11. Da análise da redação do artigo 1º da propositura, em razão do termo “autorizado”, constata-se que o Poder Legislativo pretende dispor sobre questões administrativas exclusivas do Poder Executivo, e, com isso, pode-se inferir que tal artigo, bem como a toda a matéria disposta no projeto de lei, viola o princípio da separação e relação harmoniosa entre os poderes constituídos, conforme artigo 2.º da CR/88 e 5.º da Constituição do Estado de São Paulo.

12. Sérgio Resende de Barros¹, em artigo onde escreveu sobre a natureza jurídica das denominadas “leis autorizativas”, principalmente quando confeccionadas contra a vontade de quem poderia iniciar o processo legislativo, assim nos ensina:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a “lei autorizativa” constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços

¹ Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei autorizativa", praticada cada vez mais. Exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. ”

13. No repertório de jurisprudência do E. TJSP, e sob a temática de “Leis Autorizativas”, encontramos as seguintes decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidades, vejamos:

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE -
Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

12
g

autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. Vício de iniciativa que não mais pode ser considerado sanado pela sanção do prefeito - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Lei Municipal que, demais impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (CE., art. 25). Comprometendo a atuação do executivo na execução do orçamento - artigo 176, inciso i, da referida constituição, que veda o início de programas. Projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual (ADIN 994.06.012675-8, julgada em 15.8.2007).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 3.301/10, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE INSTITUI O PROGRAMA "ATLETAS OLÍMPICOS" E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM DIVERSAS INSTITUIÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO -- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5°, 25, 47, II, XIV E XIX, A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A norma se originou de projeto de autoria de vereador, mas a iniciativa de leis que instituem programas e que disponham sobre a forma de prestação do serviço público é reservada ao

h.



013

g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Chefe do Poder Executivo. Assim, afigura-se presente o vício de iniciativa. 2. A pretexto de autorizar o Poder Executivo, a lei na verdade cria obrigações à Administração Pública, revelando a incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5.º da Constituição do Estado de São Paulo. 3. A lei cria despesa sem a indicação da fonte. Nesse ponto, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante. 4. Ação procedente.” (ADIN 990.10.280333-3, julgada em 16/03/2011).

14. Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 103/2019, nos parece, apresenta inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, por invadir a seara da competência exclusiva do Prefeito.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 4 de novembro de 2019.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

014

[Handwritten mark]

Autos de trâmite: Projeto de Lei 103/2019
Autoria: vereador CLAUDIO PERESSIM
Assunto: autorização de convênio

Senhor Presidente da Câmara:

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência (fl. 06), a Procuradoria emitiu parecer jurídico (fls. 08/13), o qual se sugere seja encaminhado à ciência da Comissão de Justiça e Redação.

Procuradoria, 08 de novembro de 2019

Raul Miguel Freitas de Oliveira
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PRESIDÊNCIA

15
和

PROCESSO Nº 6436/2019 – Irmg

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. De acordo com o parecer nº 192/2019 – LOPP, à Diretoria Legislativa para dar ciência á Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 8 de novembro de 2019.

FELIPE SANCHES
Presidente da Câmara Municipal